SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Esplanada dos Ministérios - CEP 70175-900 - Brasília - DF - www.stf.jus.br
Praça dos Três Poderes

DELIBERAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2026

Trata-se da resposta ao pedido de esclarecimento/impugnação (doc. 3299575) apresentada aos termos do edital de Pregão Eletrônico nº 90010/2026, que tem por objeto contratação de empresa para prestação de serviços de acompanhamento e análise da presença digital do Supremo Tribunal Federal (STF) em redes sociais.

2. A íntegra da impugnação encontra-se no site do STF no endereço: https://portal.stf.jus.br/servicos/licitacao/listarEdital.asp

3. A empresa DSTECH Solução de Comunicações Ltda requereu:

"DSTECH SOLUCAO DE COMUNICACOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.323.385/0001-87, com sede em QD SIG QD 8 LT 2 268 S N SL 202 PARTE 722, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente e com
fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no subitem 15.1 do presente edital, apresentar a presente:
IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL
Pelas razões de fato, técnicas e de direito a seguir expostas.
I. DA TEMPESTIVIDADE
O presente instrumento é tempestivo, uma vez que o subitem 15.1 do instrumento convocatório, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, estabelece que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Considerando que a sessão ocorrerá no dia 11/05/2026, a presente impugnação atende plenamente ao pressuposto temporal.

II. DOS FATOS E DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O presente certame tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de acompanhamento e análise da presença digital do STF em redes sociais.

Ocorre que o Termo de Referência (Anexo I), em seus Itens 2.1, 2.4 e 2.7.1, estabelece exigências materialmente, tecnicamente e juridicamente inexequíveis, conforme descrito abaixo:

1. A exigência de acompanhamento de temas de interesse com emissão de alertas em tempo real (busca irrestrita por palavras-chave — “mar aberto”);
2. A exigência de abrangência obrigatória das plataformas: Instagram, Facebook, Kwai e Discord.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA

A exigência de monitoramento de "temas de interesse" (busca irrestrita por palavras-chave em publicações abertas, conhecido como Social Listening de mar aberto) nas plataformas Discord, Kwai, Instagram e Facebook fere o princípio da razoabilidade e da exequibilidade do objeto, bem
como instiga a prática de atos ilícitos contra as regras mundiais de compliance de dados.

1. Da Impossibilidade Técnica do Monitoramento em “Mar Aberto” nas Plataformas Fechadas

O edital exige (nos Itens 2.1, 2.4 e 2.5.1) o monitoramento de “temas de interesse no contexto Judiciário” e “palavras-chave”, caracterizando busca irrestrita em toda a rede.

Entretanto, essa prática:

- É oficialmente viável apenas na plataforma X (antigo Twitter);
- Não é suportada por plataformas como Discord, LinkedIn e Kwai, que não oferecem APIs abertas para esse tipo de coleta.

2. Das Limitações Oficiais da Meta (Instagram e Facebook)

A Meta Platforms Inc., em conformidade com legislações globais de proteção de dados (como GDPR e LGPD), restringe o acesso aos dados de seus usuários.

A única via oficial é a Meta Graph API, que:

- Não permite busca por palavras-chave em perfis de usuários;
- Limita o monitoramento a 30 hashtags por período de 7 dias por conta autenticada.

Essa limitação impede a varredura ampla da rede em busca de menções abertas.

3. Do Risco à Administração Pública e à LGPD

A manutenção do edital nos termos atuais restringe a competição a empresas que:

A) Possam omitir dados ou entregar parcialmente o serviço;

B) Utilizem métodos ilegais de coleta de dados (scraping não autorizado).

Tal cenário expõe o STF a riscos jurídicos relevantes, inclusive violação da LGPD.

Um edital não pode exigir aquilo que o mercado lícito não pode fornecer.

4. Da Sugestão de Adequação Tecnológica e Compensação Analítica

Como alternativa técnica viável, sugere-se que a exigência de busca irrestrita em redes fechadas seja substituída e compensada pelo monitoramento sistemático de Portais de Notícias, Blogs e Sites de Jornalismo.

Enquanto redes como Kwai e Discord possuem baixa relevância estrutural na formação primária da opinião pública institucional e apresentam inviabilidade técnica de coleta, os portais de notícias são efetivos formadores de opinião no contexto do Supremo Tribunal Federal.
O modelo híbrido — redes sociais mapeadas + portais de notícias (via RSS e coleta lícita) — entrega valor analítico superior e aderente à realidade técnica do mercado.
Adicionalmente, a ausência de uma fase de Prova de Conceito (PoC) expõe o STF ao risco de contratar empresas sem capacidade técnica real. A inclusão dessa etapa como critério de habilitação é medida necessária de segurança e eficiência.
IV. DOS PEDIDOS
Diante do exposto, requer:
1. O recebimento e acolhimento da presente impugnação, com efeito suspensivo do certame;
2. A retificação do Item 2.7.1, com a exclusão das plataformas Discord e Kwai, sugerindo sua substituição por portais de notícias e blogs de relevância nacional/regional;
3. A retificação dos Itens 2.1 e 2.4, substituindo a busca irrestrita por monitoramento de perfis públicos estratégicos e hubs de influência, respeitando as limitações das APIs oficiais;
4. A inclusão obrigatória de Prova de Conceito (PoC) ou demonstração técnica na fase de habilitação.
Caso não acolhidos os pedidos, requer-se a revogação do certame, para adequação técnica do Termo de Referência às condições reais do mercado de Social Listening em 2026.
Nesses termos,
Pede deferimento.
ANEXOS
● Anexo I: Limitações da Graph API (Meta Platforms) – Documentação Oficial
● Anexo II: Termos de Serviço de Desenvolvedor (Discord)
● Anexo III: Contrato do Usuário (Linkedin)
Anexo I - Limitações da Graph API (Meta Platforms):
.....
URL Documentação plataforma:
https://developers.facebook.com/docs/instagram-api/guides/hashtag-search
Argumento:
Como a documentação técnica global da própria detentora da rede demonstra, é faticamente impossível realizar uma busca "irrestrita" de milhões de menções diárias utilizando palavras-chave livres (mar aberto). O limite algorítmico rígido de 30 hashtags por semana corrobora a necessidade
imperativa de alterar o edital para uma metodologia de "monitoramento direcionado de perfis".
Anexo II - Termos de Serviço de Desenvolvedor (Discord)
.....
URL Documentação plataforma:
https://support-dev.discord.com/hc/pt-br/articles/8562894815383-Termos-de-servi%C3%A7o-de-desenvolvedor-do-Discord

Argumento:
Como a plataforma Discord não possui uma API pública de pesquisa global (Global Search) por design de arquitetura, a única forma técnica de uma empresa contratada pelo STF rastrear menções em mar aberto seria utilizando robôs para contornar os processos técnicos e medidas de segurança das comunidades privadas, prática que é terminantemente proibida pela Seção 2(b) dos Termos de Desenvolvedor da plataforma, configurando ilícito contratual e cibernético.
Argumento:
O edital, ao exigir a coleta irrestrita de dados em uma plataforma fechada como o Discord, induz a contratada a violar frontalmente a Seção 5(c) dos Termos da plataforma, bem como os princípios da Finalidade e Necessidade da LGPD (Lei 13.709/2018). O Discord proíbe a retenção massiva de dados sem o consentimento dos administradores dos servidores locais, tornando o escopo do edital juridicamente inexequível sem que a Administração Pública assuma o risco de patrocinar uma coleta ilegal de dados de cidadãos.
Anexo III - Contrato do Usuário (Linkedin)
.....
URL Documentação Plataforma:
https://br.linkedin.com/legal/user-agreement?
Argumento:
A plataforma LinkedIn não dispõe de endpoints ou APIs oficiais de Escuta Social (Social Listening) de 'mar aberto' para o mercado civil e corporativo. Conforme o item 8.2 do Contrato de Usuário Global da plataforma (imagem acima), o uso de robôs ou scripts para extração massiva de dados constitui quebra severa de contrato e violação de direitos de propriedade intelectual. Ao exigir o monitoramento amplo desta rede, o edital exige, indiretamente, que as licitantes operem na clandestinidade tecnológica, praticando atos expressamente vedados pelas diretrizes da plataforma.”

PRELIMINARMENTE

4. A impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da legislação e do Edital.

NO MÉRITO

5. Considerando que se trata de uma atividade que possui certo grau técnico de complexidade e com fundamento na alínea "a" do art. 14 do Decreto nº 11.246/2022, a qual prevê a possibilidade de solicitação de subsídios à unidade responsável pela elaboração do Termo de Referência, informo que a unidade demandante dos serviços, no caso, a Coordenadoria de Multimeios - SCO, se manifestou sobre o assunto (doc. 3302872) informando que:

"Em atenção ao despacho 3299577, apresentamos manifestação quanto à impugnação apresentada pela empresa DSTECH SOLUÇÃO DE COMUNICAÇÕES LTDA (3299575).

1. Quanto à inviabilidade de monitoramento em “mar aberto”

O Termo de Referência não exige rastreamento irrestrito, mas sim o acompanhamento de perfis oficiais do STF e eventuais temas de interesse no contexto do Judiciário. As buscas podem ser realizadas em sistemas por meio de inserção de termos e aplicação de filtros, conforme o nível de acesso público permitido pelas plataformas.

2. Quanto à restrição de busca em determinadas plataformas

Tendo em vista o princípio da legalidade que rege a Administração Pública, o Termo de Referência não impõe qualquer método de coleta que viole termos de uso, mas sim a geração de estatísticas e relatórios a partir de dados disponíveis. Há, ainda, previsão de que as plataformas analisadas possam ser alteradas ou substituídas a qualquer tempo. Para esclarecer o tópico, no entanto, foi proposta atualização no edital, para constar que a busca se restringe ao nível de acesso público permitido pelas plataformas, ao longo da execução do contrato.

3. Quanto à LGPD

Tendo em vista o princípio da legalidade que rege a Administração Pública, o Termo de Referência não impõe qualquer método de coleta que viole termos de uso ou de tratamento de dados pessoais. O serviço, tendo em vista tal princípio, deve basear-se em conteúdos disponíveis em fontes abertas e de acesso público.

4. Quanto à exclusão de plataformas

A definição de plataformas se dá por um juízo de conveniência da Administração, considerando o ecossistema digital atual. Como o Termo de Referência prevê a possibilidade de alteração das plataformas pesquisadas, entende-se que não há motivo para a exclusão prévia.

5. Quanto à Prova de Conceito

O Termo de Referência prevê mecanismos de controle, como a exigência de atestado de capacidade técnica, a utilização de Instrumento de Medição de Resultados e a aplicação de sanções administrativas em razão de eventuais descumprimentos contratuais. Dessa

forma, entende-se que a ausência de Prova de Conceito não compromete a prestação do serviço.”

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, com apoio da manifestação da área técnica demandante, decido pelo prosseguimento do processo licitatório, mantendo inalterados os temos do edital, bem como pelo indeferimento do pedido de aplicação do efeito suspensivo decorrente da impugnação apresentada pela empresa impugnante.

7. Sendo assim, a sessão de abertura do Pregão Eletrônico nº 90010/2026 fica mantida para o dia 11/05/2026, às 14 horas.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Moreira De Oliveira**, **PREGOEIRO**, em 07/05/2026, às 14:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3303506** e o código CRC **E961010E**.
